

OK

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19, DE 2006

(do Senado Federal)

(PLV Nº 16, de 2006, da Câmara dos Deputados, à MPV Nº 285, de 2006)

Dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, em situação de inadimplemento, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 136, de 6 de março de 2006, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 285, de mesma data, que trata da renegociação de dívidas de produtores rurais no nordeste.

A Comissão Mista encarregada da apreciação da matéria não se manifestou, razão pela qual a Medida Provisória nº 285/2006 tramitou inicialmente nesta Casa, onde foi aprovado o Projeto de Conversão nº 16, de 2006, tendo por base a emenda nº 103, oferecida pelo Deputado Nélio Dias.

Revisando a matéria, o Senado Federal aprovou o Projeto de Conversão nº 19, que, entre outros aspectos, propõe uma renegociação de débitos em moldes semelhantes aos da Lei nº 10.696, de 2003.

M

Cabe a esta Casa, nesta oportunidade, apreciar novamente a matéria, exercendo função revisora em relação ao PLV aprovado no Senado Federal.

II - VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Voto pela constitucionalidade e pela juridicidade do Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2006. Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 06 de fevereiro de 1998, havendo, no entanto, necessidade de se aperfeiçoarem alguns dispositivos, na forma das emendas de redação em anexo.

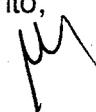
A emenda de redação nº 01 corrige, no art. 2º, inciso II, alínea b, número 4, equívoco relativo à remissão: onde se lê “*dos itens 3 e 4*”, leia-se “*dos itens 2 e 3*”.

A emenda de redação nº 02 corrige, no art. 3º, inciso II, alínea b, do Projeto de Lei de Conversão, equívoco relativo à citação por extenso da taxa efetiva de juros, correspondente a 8,75% a.a. (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano).

Da Adequação Financeira e Orçamentária

Cabe, preliminarmente ao exame de mérito, apreciar a matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, consiste em analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

As prorrogações e composições de dívidas de que trata o Projeto de Lei de Conversão nº 19/2006, consistirão, num primeiro momento,



apenas de operações de caráter financeiro, sem interferir na meta de superávit primário constante da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006). Nos exercícios futuros, os impactos decorrentes dos benefícios concedidos serão considerados pelo Poder Executivo quando da programação financeira do cronograma mensal de desembolso prevista nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei de Conversão nº 19/2006.

Do Mérito

Entendemos que o Projeto de Lei de Conversão nº 19/2006 aprimora o Projeto de Lei de Conversão nº 16/2006, aprovado nesta Casa, que, por sua vez, aperfeiçoava a Medida Provisória nº 285, de 2006. Entre os avanços consignados no PLV 19/2006, destacam-se:

O art. 2º do PLV toma por base as condições estabelecidas pela Lei nº 10.696, de 2003, para a renegociação de dívidas de agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 15 de janeiro de 2001, de valor originalmente contratado até R\$ 35.000,00, com recursos diversos. Os bônus de adimplência podem chegar a 65%, no semi-árido.

O art. 3º do PLV tem por base as condições estabelecidas na Lei nº 10.177, de 2001. Poderão ser renegociadas, ao amparo desse dispositivo, as dívidas não abrangidas pelo art. 2º, de valor originalmente contratado até cem mil reais.

Para a renegociação das dívidas na forma ora proposta, o saldo devedor deverá ser calculado com base nos encargos contratuais de normalidade, sem multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento, ou honorários advocatícios. Uma vez repactuados os débitos, as taxas de juros serão de 3% a.a., na maioria dos casos, podendo chegar a 8,75% a.a., nas operações semelhantes às amparadas pela Lei nº 10.177, de 2001. O prazo de pagamento será de até dez anos.



O art. 4º propõe a reabertura da segunda etapa da “securitização” das dívidas originárias de crédito rural. Os mutuários que participaram da primeira etapa da “securitização”, com base na Lei nº 9.138, de 1995, e não alongaram seus débitos até 2025, nos termos da Lei nº 10.437, de 2002, poderão fazê-lo. Os mutuários deverão pagar 32,5% do valor da parcela vincenda em 2006, ou da última vencida, se for o caso, no ato da renegociação. Todo o restante da dívida ficará alongado até 2025.

Autoriza-se a suspensão da cobrança ou execução judicial das dívidas, a partir da manifestação do interesse do mutuário na renegociação. A partir da formalização, os bancos ficam obrigados a suspender a execução das dívidas e a desistir de ações ajuizadas contra os devedores (pelas mesmas dívidas).

Autoriza-se, ainda, a individualização dos contratos grupais ou coletivos, com o enquadramento, nas condições da renegociação, dos débitos individuais.

O PLV também encerra dispositivos que estabelecem regras especiais para a individualização de dívidas contratadas ao amparo de recursos do PROCERA e do PRONAF; possibilita a renegociação dessas dívidas contratadas até 31/05/2004; autoriza a concessão de subvenções econômicas e de rebates retroativos a agricultores familiares; autoriza o refinanciamento, com recursos controlados, de dívidas rurais securitizadas, do PESA e do RECOOP; bem como dá amparo a medidas e demandas dos agricultores para a comercialização da safra de soja 2005/2006. Outra providência relevante consiste na autorização, exclusivamente para a safra 2004/2005, da cobertura de perdas pelo Proagro e pelo Proagro Mais aos produtores rurais, nas condições ali estabelecidas.

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 19/2006, com a adoção das duas emendas de redação em anexo.



Sala das Sessões, em de de 2006.


Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA
Relator

2006_6371_Eunício Oliveira_999.doc

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19, DE 2006**(do Senado Federal)****(PLV Nº 16, de 2006, da Câmara dos Deputados, à MPV Nº 285, de 2006)****EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01**

No art. 2º, inciso II, alínea *b*, número 4, do Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2006, do Senado Federal, onde se lê "*dos itens 3 e 4*", leia-se "*dos itens 2 e 3*".



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19, DE 2006**(do Senado Federal)****(PLV Nº 16, de 2006, da Câmara dos Deputados, à MPV Nº 285, de 2006)****EMENDA DE REDAÇÃO Nº 02**

No art. 3º, inciso II, alínea *b*, do Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2006, do Senado Federal, onde se lê "*décimos*", leia-se "*centésimos*".

